



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036451-95.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, é embargado PEDRO YATES PORTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7.268

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1036451-95.2023.8.26.0100/50000

EMBTE.: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

EMBDO.: PEDRO YATES PORTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da ré, para rediscussão da matéria já apreciada na decisão embargada, à guisa de sanar eventuais omissões. Vícios inexistentes. Inconformismo em face do julgado. Inadmissibilidade, à vista do não preenchimento de quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento expresso que não se mostra necessário, nos termos do artigo 1.025 do mesmo diploma legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Apple Computer Brasil Ltda, contra o v. acórdão de fls. 1.090/1.111, cuja ementa é de seguinte teor:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Veiculação de músicas de autoria do requerente, em plataformas digitais (“iTunes Store” e “Apple Music”), sem atribuição dos créditos pela composição. Sentença que julgou procedente a ação. Insurgência recursal de ambas as partes. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam corretamente afastada. Configuração de grupo econômico entre a requerida e a Apple Services Latam LLC. Responsabilidade solidária entre as empresas. Precedentes. Inexistência de sentença condicional, vedada pelo artigo 492, parágrafo único, do CPC. Decisão que impôs à requerida obrigação certa e determinada, consistente em vincular o nome do requerente, como compositor, em todas as obras musicais de sua

autoria veiculadas nas plataformas “iTunes Store” e “Apple Music”. Preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa também afastada. Pretensão da requerida à aplicação da presunção de veracidade prevista no artigo 400 do CPC. Descabimento. Relatório acostado aos autos, contendo a relação das obras do requerente, com os respectivos códigos de identificação (UBC, ECAD e ISWC) e percentual de participação como compositor/autor em cada música, que demonstra a coincidência de diversos títulos com aqueles encontrados na plataforma digital da requerida. Alegação de que as músicas cuja autoria não foi creditada ao requerente foram produzidas por bandas das quais ele também faz parte, sendo do produtor o dever de indicar o título da obra e seu autor. Descabimento. Obras produzidas em coautoria. Integrantes da banda que efetivamente contribuíram para a criação das músicas que compartilham a titularidade dos direitos autorais, tanto patrimoniais, quanto morais, de maneira que cada um deles tem o direito de ser reconhecido como autor. Inobservância das disposições do artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, que garante ao autor o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra. Ato ilícito configurado. Alegada responsabilidade de terceiro ou, ainda, do requerente, pela ausência da informação autoral. Descabimento. Risco inerente à atividade desenvolvida pela requerida. Dever de diligenciar pela adequada identificação da autoria das obras. Precedentes. Violação a direito autoral que impõe o pagamento de indenização por danos morais. Verba indenizatória que deve ser majorada para R\$ 20.000,00, em face das peculiaridades do caso, estando tal montante, ademais, em consonância com os parâmetros desta E. Corte de Justiça. Juros de mora que devem incidir a partir da data de início da violação do direito do requerente. Súmula nº 54 do C. STJ. Hipótese dos

autos, contudo, em que não há informação sobre o início da violação, devendo-se adotar, como termo a quo dos juros moratórios, a data em que coletada a primeira prova da disponibilização das músicas sem a informação do nome do compositor. Manutenção da distribuição do ônus da sucumbência (Súmula nº 326 do C.STJ) e do arbitramento da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação atualizado. Percentual que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC. Litigância de má-fé do requerente não configurada. Sentença reformada apenas para majorar o quantum indenizatório e modificar o termo inicial de incidência dos juros de mora. RECURSO DO REQUERENTE PROVIDO, DESPROVIDO O RECURSO DA REQUERIDA”

Aponta a embargante a existência de omissão nesse aresto, à medida em que não há, entre as partes, relação de consumo, pois o embargado, na condição de compositor/artista, não se enquadra no conceito legal de consumidor, já que não é “uma pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (artigo 2º, CDC). E inexistindo relação de consumo entre as partes, também não há que se falar em solidariedade entre a Apple Brasil e a Apple LATAM, ainda mais quando a Apple Brasil não tem nenhuma ingerência sobre os serviços de música Apple Music e iTunes Store.

Afirma, também, que o v. acórdão padece de omissão no tocante à autoria das músicas pelo embargado e à fragilidade do Relatório Analítico e do código ISWC, sustentando que a Apple LATAM, operadora do Apple Music e do iTunes Store, não tem condições de fiscalizar as informações disponibilizadas sobre a autoria das obras musicais, nem mesmo pelo ISWC, já que a proteção ao direito autoral não depende de registro.

Aduz, ainda, que o v. acórdão não observou que o artigo 80, *caput* e inciso I, da Lei de Direitos Autorais dispõe claramente que cabe ao produtor fonográfico a indicação de autoria das obras e, no caso concreto, quem

produziu os álbuns foram as bandas do próprio embargado, sendo dele a responsabilidade pela correta indicação dos compositores.

Aduz, também, que o v. acórdão foi omissivo no tocante às provas apresentadas sobre a responsabilidade de terceiros, em especial o contrato assinado pela banda Ultramen com a agregadora digital ONErpm, que expressamente prevê que o titular dos direitos dos fonogramas é responsável por informar corretamente os créditos de cada uma das obras que será objeto de distribuição (fls. 254/263, dos autos principais), tendo a agregadora digital iMusica se declarado responsável pelas informações fornecidas à Apple LATAM sobre os compositores em 19 músicas (fls. 699/704, dos autos principais).

Por fim, sustenta que o v. acórdão foi omissivo com relação à aplicação do Marco Civil da Internet e quanto ao fato de que o Apple Music e o iTunes Store são aplicações de internet, que disponibilizam conteúdo de terceiros e, dessa forma, seu provedor responde apenas no caso de dolo ou culpa, consubstanciados na inércia em remover o conteúdo supostamente infringente após notificado (conforme artigos 19, *caput* e §2º e 31).

Postula, assim, o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento dos dispositivos apontados à fl. 9, para que haja análise dos pontos omissos, com a reforma da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, porque incorrentes as hipóteses legais que ensejam sua interposição.

Não se verificam os vícios suscitados pela embargante, porquanto a decisão embargada enfrentou os aspectos relevantes da lide, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

A rigor, os embargos declaratórios opostos pela ré revelam apenas seu inconformismo em face do acórdão proferido, o qual, ainda que de forma contrária à sua pretensão, manifestou pronunciamento judicial suficiente para o deslinde da questão arguida, dispensando-se a declaração na forma em que pleiteada.

Desnecessária qualquer manifestação acerca da existência de relação de consumo entre as partes, da responsabilidade pela indicação da autoria das músicas e da responsabilidade prevista no Marco Civil da Internet, apenas na hipótese de dolo ou culpa, pois o v. acórdão foi expresso ao apontar que:

“...Há evidente cadeia de fornecedores entre a ré Apple Computer Brasil Ltda. e a Apple LATAM, de maneira que eventuais questões contratuais, entre elas, não podem ser opostas ao autor, consumidor.

Conforme corretamente assinalado pelo decisum:

“...A legitimidade passiva é manifesta, na medida em que apesar de não ser a operadora direta do serviço, integra o grupo econômico. Como cediço, há solidariedade em razão da eventual má prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

Portanto, a requerida integra corretamente o polo passivo da presente demanda” (fl. 828) (g.n.).

Há, portanto, responsabilidade solidária de todos os fornecedores, perante o autor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

No julgamento de casos análogos, envolvendo a requerida, assim tem decidido esta Corte de Justiça, verbis:

...” (fls. 1.094/1.097) (g.n.).

E ainda:

“As músicas de uma banda são consideradas obras

fonográficas produzidas em coautoria, devendo, portanto, obedecer ao regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 9.610/98. Logo, todos os integrantes da banda que efetivamente contribuíram para a criação das músicas compartilham a titularidade dos direitos autorais, tanto patrimoniais quanto morais, de maneira que cada um deles tem o direito de ser reconhecido como autor.

Dessa forma, os compositores (letristas e melodistas) devem ser identificados nominalmente nas informações da música e a banda como intérprete, pois é ela quem grava e executa a música. Tanto é assim que, ao registrarem a obra, em uma associação coletiva, os autores indicam como os direitos serão divididos. E é justamente o que se vê no relatório apresentado pelo autor às fls. 48/62, que indica expressamente sua participação como compositor/autor em cada uma das músicas interpretadas pelas bandas “Ultramen” e “Os Tatuíra”.

Assim, de rigor reconhecer configurada a veiculação das obras musicais de autoria do requerente nas plataformas digitais da ré, para fins comerciais, sem que tenham sido observadas as disposições do artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.610/98, que garantem ao autor o direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.

Não há como atribuir a responsabilidade à editora ou produtora do fonograma, pelo fato de não ter informado às plataformas quem deveria constar como “compositor” das obras.

Em seu papel de provedora de acesso às obras, a ré assume a responsabilidade de diligenciar pela adequada identificação de sua autoria, vedando a disponibilização de conteúdos que não possuam indicação clara e precisa do autor, ou que apresentem divergência entre a referência informada e a realidade fática.

Essa obrigação encontra respaldo no artigo 108 da Lei nº 9.610/98, que impõe àqueles que utilizam, por qualquer modalidade, obra intelectual, o dever de assegurar a correta identificação de seus titulares, sob pena de responder pelos danos decorrentes.

A responsabilidade da ré é corroborada, ainda, pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o qual preconiza que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesse passo, a atividade desenvolvida pela ré, por sua própria natureza, implica risco para os direitos autorais de terceiros. A disponibilização diária de novas músicas exige que ela adote medidas eficazes para verificar a correta identificação dos autores das obras. Ao omitir-se em relação a esse dever de diligência, a requerida assume os riscos de sua atividade e, portanto, responde pelos danos causados ao autor, independentemente da comprovação de culpa específica.

Conforme assinalou a r. sentença, a ré:

“...Ao disponibilizar as obras musicais em sua plataforma, incumbe-lhe garantir que os direitos autorais serão observados, ainda que por si fazendo as inclusões e correções necessárias nos dados que lhe são franqueados ou pré-preenchidos por agregadoras, distribuidoras e gravadoras.

A partir do momento em que a plataforma recebe as obras musicais e as disponibiliza para seus usuários, assume direta, imediata e pessoalmente os riscos da atividade explorada, e eventual dificuldade relacionada a eventual verificação e conferência de tais dados é circunstância que não isenta ou sequer atenua sua responsabilidade, na exata medida em que inerente ao risco da atividade, risco que criou para si.

...

Relembro que os direitos autorais integram o âmbito dos direitos morais, nos termos do artigo 24 da Lei 9.610/98 acima transcrito, sendo esses intransferíveis por contratos de cessão, licenciamento e/ou edição, e a relação que a ré mantém com terceiros não a isenta de assegurar a observância irrestrita de tais direitos, sem prejuízo, se o caso, de eventual pleito de regresso acaso entenda inobservado o arguido art. 34, do Decreto nº 9.574/18, acerca do preenchimento do ISWC.

No mais, a documentação juntada pelo autor às fls. 788/793 demonstra que de fato é compositor das músicas divulgadas pela ré, ainda que em coautoria.

Nesse contexto, certo que a ré, integrante do grupo

econômico responsável pelas plataformas de músicas Apple Music e iTunes, não credita a autoria do autor nessas canções e em parte delas isso foi confessado - em afronta aos direitos morais descritos no art. 24, I e II, da Lei 9.810/98, impondo-se, assim, o dever de reparação.

Isto porque, nos termos do art. 108, da Lei nº 9.610/98, "Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade ..." (fls. 829/830) (g.n.).

É também esse o posicionamento desta Corte de Justiça, no julgamento de casos análogos ao presente:

...

Destarte, em face da divulgação das músicas do requerente, sem que lhe tenha sido atribuída a respectiva autoria, restou caracterizada ofensa a seu patrimônio intelectual e à sua atividade de criação, sendo de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados" (fls. 1.102/1.108) (g.n.).

Cabe acrescentar, ainda, que o recurso de embargos de declaração apenas merece trânsito para declarar omissão, ou solucionar contradição e obscuridade que impeçam a compreensão do decidido, sendo a maior possibilidade de se admitir elasticidade, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade.

Nessa conformidade, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, sua desconstituição.

Assim, verifica-se que o presente recurso guarda, na realidade, intuito evidentemente infringente, não podendo, portanto, prosperar. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão. 3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp. nº 1.219.522/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/15).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia,

observadas as peculiaridades de cada caso concreto. 2. Embargos de declaração não conhecidos” (Rcl. nº 5.783 ED-ED/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/9/14). “(...) Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8/3/21).

Quanto ao prequestionamento, diante da inovação trazida pelo artigo 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores.

Destarte, a reapreciação da matéria pretendida não está compreendida entre as hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, nada havendo, pois, para aclarar na decisão embargada, devendo a embargante exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MÁRCIO BOSCARO
Relator